



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N° 14/2021

Ementa: projeto de lei do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar gastos com transporte efetuados por estudantes de curso superior, técnico profissionalizante ou curso preparatório para vestibular na forma que especifica.” Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 14/2021, do Poder Executivo, que “Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar gastos com transporte efetuados por estudantes de curso superior, técnico profissionalizante ou curso preparatório para vestibular na forma que especifica.”; no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da ausência de assinatura do autor da proposição

Vale destacar inicialmente que o projeto de lei em análise encontra-se apócrifo, ou seja, sem assinatura do autor da proposição em sua íntegra o que invalida o processo legislativo caso não seja regularizado tal situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o Projeto de Lei em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei, e o §1º, II assim dispõe:

Art. 40.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando correta a iniciativa, não existindo qualquer vício a ser arguido com relação à iniciativa.

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Do transporte efetuados por estudantes (curso superior, técnico profissionalizante ou curso preparatório para vestibular) e o ano eleitoral

De acordo com o regramento trazido pela Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, são consideradas despesas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [...]

O Manual de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifesta sobre o tema que, “Transporte e Bolsas de Estudo para alunos do ensino médio e superior; custos proporcionais da Secretaria da Educação com essas duas etapas de aprendizado. Sob a LDB, o Município só custeia esses níveis de ensino depois de aplicar 25% na educação infantil e no ensino fundamental (art. 11, V).” Manual de GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS – 2021, fl. 68.

Concluindo, inicialmente não haveria nenhum problema com a instituição de tal programa e que nem precisaria de norma legal para a sua instituição, caso tal programa, desde que previsto nas leis orçamentárias.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 14/2021, do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**, no entanto, encontra-se sem assinatura do autor da proposição o que invalida todo o processo legislativo se não regularizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 16 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tassiane de Fatima Moraes".

Tassiane de Fatima Moraes
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sandra Regina Pesqueira Berti".

Sandra Regina Pesqueira Berti
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340